



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000271/2007-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.910 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante JOÃO MAURÍCIO VITAL
Interessado ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO.

Cabem embargos para sanar contradição interna no julgado. O voto, sua conclusão e o dispositivo da decisão devem ser coerentes e harmônicos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o Fisco lançar os créditos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-005.272, de 9/5/2018, alterar-lhe o dispositivo e a conclusão de modo a constar o integral provimento do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos interpostos, nos termos do art. 65 do Ricarf, , para sanar contradição interna do Acórdão nº 2301-005.272, de 9/5/2018, que relatei e que ainda não foi publicado. No voto restou claro o provimento do recurso voluntário, mas na conclusão e no dispositivo, bem como na ata da sessão, constou o provimento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O embargo é tempestivo, porquanto o acórdão ainda não foi publicado, e dele conheço.

Percebo evidente a contradição entre o voto, sua conclusão e o dispositivo. Lendo-se o voto, constata-se que o colegiado indubitavelmente deu provimento ao recurso voluntário, de modo que o dispositivo do julgado deverá refletir essa decisão.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-005.272, de 9/5/2018, alterar-lhe o dispositivo de modo a constar o integral provimento do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Relator